



PROCESSO Nº 12.441/2020-PMM.

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 40/2020-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução do projeto social das obras do Residencial Jardim Do Éden do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - 0377565-96), no município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

RECURSO: Erário federal.

PARECER Nº 724/2021-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 187/2021-SEASPAC, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2021-SEASPAC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC** e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA**, cujo objeto tem por finalidade a *execução do projeto social das obras do Residencial Jardim do Éden do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Marabá/PA*, nos termos constantes no **Processo nº 12.441/2020-PMM**, autuado na modalidade **Tomada de Preços nº 40/2020-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, §1º, III da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 1.462 (mil, quatrocentas e sessenta e duas) laudas, reunidas em 05 (cinco) volumes.



Cumpre-nos a ressalva de que se faz necessária a completa paginação do Volume V, uma vez que há folhas pendentes de numeração a partir da folha de número 1.451; no entanto, as referências às páginas no presente parecer seguem a numeração incorreta, a ser providenciada nos moldes formais pela secretaria requisitante.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 169/2021-CONGEM (fls. 1.306-1.325, vol. V), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) Que em momento oportuno, fosse atestado pelo Ordenador de Despesas a adequação orçamentária das despesas decorrentes do certame ora em análise, (...);
- b) A juntada aos autos de Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas à SEASPAC/PMM para o exercício financeiro 2021, (...);
- c) Retificar o valor do objeto do certame junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, uma vez que tal valor fora atualizado após constatado erro de cômputo, (...).

Compulsados os autos, temos por parcialmente cumpridas as recomendações susografadas, conforme os seguintes termos:

Em relação a recomendação “a”, apesar da referida documentação não ter sido juntada no momento oportuno, por força do aditivo contratual em análise percebemos como suprida a recomendação, conforme a documentação acostada às fls.1.385-1398 e 1.400, vol. V dos autos.

Quanto a recomendação “b”, observa-se a juntada do Parecer Orçamentário da SEPLAN, sob o nº 220/2021/SEPLAN (fl. 1.354, vol. V) e do Saldo das Dotações Orçamentárias referentes ao exercício de 2021 às fls.1.344-1.353, vol. V.

Observando a documentação acostada às fls. 1.337-1.339, vol. V, constata-se o não cumprimento da recomendação “c”, haja vista que o valor descrito no documento continua desatualizado, oportunidade em que reiteramos a necessidade de retificação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 187/2021-SEASPAC (fls. 1.401-1.402, vol. V), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 26/11/2021, por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 1.417-1.421, fls. 1.422-



1.426/cópia, vol. V), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, todavia, a juntada ao bojo processual das confirmações de autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, ao que atestamos o cumprimento às fls.1.427-1449, vol. V.

Outrossim, recomendou ao setor de convênios da SEPLAN, encaminhar o pedido de aditivo em análise para a Caixa Econômica Federal (CAIXA/CIHARRE), conforme a manifestação via e-mail de fl. 1.414, vol. V, cumprindo-nos reiterar que se proceda com o feito.

Por último, recomendou que após a celebração do aditivo, seja providenciado nos autos a reprogramação do objeto para fins de fiscalização da sua execução.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O **Processo Administrativo nº 12.441/2020-PMM**, referente a **Tomada de Preços nº 40/2020-CEL/SEVOP/PMM**, deu origem ao **Contrato nº 187/2020-SEASPAC**, no qual figura como contratada a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA – ABRADESA**.

A contratada requereu o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual, sendo de suma importância o desenvolvimento das ações de execução do Projeto Social das Obras do Residencial Jardim do Éden do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Marabá.

As informações resumidas dos atos constam abaixo relacionadas na Tabelas 1.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 187/2021-SEASPAC Assinado em 14/04/2021 (fls. 1.355-1.359, vol. V)	-	Vinculada aos respectivos créditos orçamentários (14/04/2021 até 31/12/2021)	R\$ 864.516,96	PROGEM/2020 (fls. 227-232, vol. I)
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2021-SEASPAC (fls. 1.401-1.402, vol. V)	PRAZO	12 meses 01/01/2022 a 01/01/2023	Inalterado	PROGEM/2021 (fls. 1.452-1.461, vol. V)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 187/2021-SEASPAC. Tomada de Preços nº 40/2020-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade e atendendo às recomendações tecidas



pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos que foi dada a devida publicidade ao Termo de Adjudicação e Homologação do certame em comento, nos meios oficiais (fls. 1.333-1.342, vol. V).

Além disso, o Contrato nº 187/2021-SEASPAC teve seu extrato publicado em 15/04/2021, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.553 (fl.1.377, vol. V), no Diário Oficial da União – DOU nº 70, Seção 3 (fls. 1.379-1.380, vol. V) e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls.1.375-1.376, vol. V).

Contudo, ausente a comprovação de publicidade do referido extrato contratual no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP, nos termos da Lei Municipal nº 17.569/2013 e art. 6º, XIII da Lei 8.666/93, bem como o lançamento das informações a ele inerentes no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, para fins de observância a normativo do TCM/PA e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)¹, para o que recomendamos providências de alçada.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse diapasão, observa-se que o contrato analisado sofreu uma paralização para ajustes no Projeto Técnico Social – PTS desenvolvido pela contratada, amoldando-se, por sua vez aos dispositivos legais supramencionados.

Da análise dos autos verifica-se que a dilação contratual ora almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, transpondo-a para **01/01/2023**.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



Por fim, cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **31/12/2021**, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida e a fim de que a execução do serviço não esteja descoberta contratualmente.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Consta dos autos pedido de prorrogação do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, formulado pela Contratada **ABRADESA** para a reprogramação do Projeto Técnico Social – PTS (fl. 1.381-1.382, vol. V).

Nesta esteira, para fins de observância às regras previstas no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, presente nos autos a Justificativa referente ao pedido do aditivo de prazo (fl. 1.384, vol. V), denotando que a extensão da vigência contratual se faz necessária para a conclusão do cronograma de execução do PTS, cujas atividades foram paralisadas no mês de outubro do corrente ano para a realização de ajustes em algumas de suas ações, restando pendente 08 (meses) para sua conclusão.

Diante disso, a autoridade competente, Titular da SEASPAC, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade técnica e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, por meio do Termo de Autorização que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 1.383, vol. V), atendendo assim ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 1.399, vol. V), devidamente assinado pela servidora designada para acompanhamento e fiscalização do 1º Termo Aditivo, Sra. Lúcia Martins do Nascimento.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2018-2021 (fls. 1.403-1.405, vol. V).

Na minuta do 1º Termo Aditivo de Contrato (fls. 1.401-1.402, vol. V) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta - Da Ratificação**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do Contrato original.

Consta nos autos a Declaração Orçamentária (fl. 1.385, vol. V) na qual a autoridade ordenadora de despesas afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei



Orçamentaria Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, foram anexados aos autos o saldo das dotações destinadas à SEASPAC para o exercício financeiro de 2021 (fls. 1.386-1.397, vol. V) e o Parecer Orçamentário nº 692/2021/SEPLAN (fl. 1.400, vol. V) expedido pela SEPLAN, informando a existência de crédito orçamentário para o exercício 2021 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071.301.08.122.0047.2.068 – Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, **conforme a dotação e elemento indicados à fls. 1.387, vol. V**, observamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido com o aditivo e os recursos alocados para tal no orçamento da SEASPAC, uma vez que o elemento de despesa acima citado não compreende valor suficiente para cobertura total do remanescente contratado, ensejando cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole a respectiva dotação.

Noutro giro, cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.011/2020², receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

Considerando que a prorrogação contratual se postergará ao próximo exercício financeiro, de forma que a maioria das despesas decorrentes do aditamento ora em análise deverão ser liquidadas apenas no exercício financeiro de 2022, recomendamos que seja atestado pela ordenadora de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para esta finalidade. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Por fim, apesar de não vislumbrarmos no bojo processual a comprovação de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, este Órgão de controle Interno procedeu com a pesquisa pertinente, onde não foram encontrados impedimentos, cujo espelho segue anexo a este parecer.

Outrossim, verificamos que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá (fls. 1.435-1.449, vol. V) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro

² Lei nº 18.011/2020. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências. Disponível em: <http://maraba.pa.leg.br/portaltransparencia/legislacao-orcamentaria>.

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o



referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA**.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Assim, avaliando a documentação apensada (fls. 1.407-1.413 e 1.433, vol. V), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA**, CNPJ nº 08.334.896/0001-57, bem como consta dos autos da comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 1.427-1.432 e 1.434, vol. V).

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Seja providenciada a completa paginação processual do volume V, conforme abordado no item 1 deste documento;
- b) Atenção às recomendações tecidas pela PROGEM e esmiuçadas no item 3 deste parecer;
- c) Juntar aos autos a comprovação de publicações ainda pendentes, relativas ao contrato original, conforme pontuado no item 4 deste parecer;
- d) A atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto no porvindouro exercício financeiro, conforme explanado no subitem 4.2 desta análise.



Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constataremos a devida importância do objeto contratual e mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e finalização dos serviços, vemos possibilidade contratual e legal para adição temporal.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2021-SEASPAC**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, nos termos pleiteados, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 12.441/2020-PMM**, referente a **Tomada de Preços nº 40/2020-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização e publicidade do aditamento.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 9 de dezembro de 2021.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2021-SEASPAC**, para a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo nº 12.441/2020-PMM**, referente à **Tomada de Preços nº 40/2020-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução do projeto social das obras do Residencial Jardim do Éden do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Marabá/PA, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 9 de dezembro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP